

OF-DS-009/2013

São Paulo, 26 de agosto de 2013.

Ilustríssimo (a) Senhor (a)  
**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**  
Presidente  
**FLÁVIA MOUTA FERNANDES**  
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado  
**ANTONIO CARLOS BERWANGER**  
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado – Em Exercício  
**CVM Comissão de Valores Mobiliários**  
Rio de Janeiro - RJ


**Ref.: CVM – Edital de Audiência Pública – SDM nº 06/13, de 26/06/2013.**

Prezado (a) Senhor (a),

Reportamo-nos ao Edital de Audiência Pública em referência, que versa sobre o convite para apresentação de manifestações sobre depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários, para enviar-lhes (em anexo) as considerações desta Associação, especificamente em relação à minuta de Instrução que “dispõe sobre a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários”.

Antecipadamente agradecemos a sua atenção e compreensão.

Atenciosamente,

  
José David Martins Júnior  
Diretor Superintendente

Em atenção ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 06/2013, de 26/06/2013, que trata da proposta de regras sobre depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários.

Apresentamos a seguir as nossas considerações especificamente em relação à minuta de Instrução que “dispõe sobre a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários”.

Para melhor interpretação, dispomos a versão da minuta, a nossa sugestão de texto e as considerações sobre a sugestão.

### **Sugestão nº 1:**

#### **Versão da minuta**

Art. 1º

§ 2º A presente Instrução:

I – não se aplica às posições detidas em mercados de derivativos, exceto pelo inciso II deste artigo:

II -

III -

#### **Versão sugerida**

Art. 1º

§ 2º A presente Instrução:

I – não se aplica às posições detidas em mercados de derivativos, exceto pelo inciso II **do §1º** deste artigo:

II -

III -

#### **Considerações da Ancord**

Sugestão de formalidade apenas para indicar que o inciso II citado é aquele do § 1º.

### **Sugestão nº 2**

#### **Versão da minuta**

Art. 8º A autorização concedida pode ser cancelada:

I –

II –

III –

§ 1º

§2º

§3º - Em qualquer das hipóteses de que tratam os incisos I a IV do caput, o custodiante deve, quando for o caso, informar, de imediato, às centrais depositárias que prestem serviço de depósito centralizado de valores mobiliários custodiados a ocorrência do cancelamento.

### **Versão sugerida**

Art. 8º A autorização concedida pode ser cancelada:

I –

II –

III –

§ 1º

§2º

§3º - Em qualquer das hipóteses de que tratam os incisos I a **III** do caput, o custodiante deve, quando for o caso, informar, de imediato, às centrais depositárias que prestem serviço de depósito centralizado de valores mobiliários custodiados a ocorrência do cancelamento.

### **Considerações da Ancord**

Apenas corrigir para incisos I a III, por não existir o inciso IV.

### **Sugestão nº 3**

#### **Versão da minuta**

Art. 10 As obrigações decorrentes da prestação de serviços de custódia perduram enquanto o contrato de prestação de serviços de custódia estiver em vigor.

§ 1º

§ 2º A transferência dos valores mobiliários a outro custodiante deve obedecer a procedimentos razoáveis, tendo em vista as necessidades dos investidores e a segurança do processo, e deve ser efetuada em, no máximo, um dia útil contado do requerimento formulado pelo investidor, observados, em qualquer hipótese, os procedimentos operacionais aplicáveis.

#### **Versão sugerida**

Art. 10 As obrigações decorrentes da prestação de serviços de custódia perduram enquanto o contrato de prestação de serviços de custódia estiver em vigor.

§ 1º

§ 2º A transferência dos valores mobiliários a outro custodiante deve obedecer a procedimentos razoáveis, tendo em vista as necessidades dos investidores e a segurança do processo, e deve ser efetuada em, no máximo, **dois dias úteis contados** do requerimento formulado pelo investidor, observados, em qualquer hipótese, os procedimentos operacionais aplicáveis **definidos pelo custodiante**.

#### **Comentários da Ancord**

Exigir que todas as transferências sejam feitas em no máximo um dia útil é impraticável nos casos em que o cliente tiver uma posição com inúmeros ativos diferentes e que dependam de procedimentos em depositárias diferentes. A adoção do prazo de dois dias úteis não prejudica a celeridade do processo e evita reclamações infundadas de clientes, principalmente quando se precisa verificar a autenticidade dos documentos e a regularidade da conta corrente do cliente solicitante.

#### **Sugestão nº 4**

##### **Versão da minuta**

Art. 13. O custodiante deve disponibilizar ou enviar, conforme o caso, aos investidores extratos que permitam a identificação e a verificação dos eventos ocorridos com os valores mobiliários, contendo, no mínimo, a posição consolidada de valores mobiliários, sua movimentação e os eventos que afetem a posição do investidor.

§ 1º

§2º

I -

II –

III –

§3º Até o final do mês de fevereiro de cada ano as informações previstas no caput relativas ao ano anterior devem ser enviadas para o endereço postal do investidor, que pode, expressamente, abrir mão do seu recebimento.

§ 4º

##### **Versão sugerida**

Art. 13. O custodiante deve disponibilizar ou enviar, conforme o caso, aos investidores extratos que permitam a identificação e a verificação dos eventos ocorridos com os valores mobiliários, contendo, no mínimo, a posição consolidada de valores mobiliários, sua movimentação e os eventos que afetem a posição do investidor.

§ 1º

§2º

I -

II –

III –

§3º Até o final do mês de fevereiro de cada ano as informações previstas no caput relativas ao ano anterior devem ser **disponibilizadas ou enviadas** para o endereço postal do investidor.

§ 4º

## **Comentários da Ancord**

Da mesma forma que as demais informações prestadas aos clientes, sugerimos que o informe anual também tenha a opção de ser disponibilizado em sistema eletrônico com acesso restrito dos clientes, ao invés de ser obrigatoriamente enviado pelo correio.

### **Sugestão nº 5**

#### **Versão da minuta**

Art. 14 O custodiante deve efetuar e manter o cadastro dos investidores com o conteúdo mínimo determinado em norma específica.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O cadastro de investidores mantido pelo intermediário deve permitir a identificação da data e do conteúdo de todas as alterações e atualizações realizadas.

§ 4º

#### **Versão sugerida**

Art. 14 O custodiante deve efetuar e manter o cadastro dos investidores com o conteúdo mínimo determinado em norma específica.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O cadastro de investidores mantido pelo **custodiante** deve permitir a identificação da data e do conteúdo de todas as alterações e atualizações realizadas.

§ 4º

## **Comentários da Ancord**

Apenas trocar a expressão “intermediário” pela expressão “custodiante”, pois esta é a instrução sobre custodiantes.

### **Sugestão nº 6**

#### **Versão da minuta**

Art. 21. O custodiante que já seja registrado ou cujo pedido de registro já esteja protocolizado na CVM deve se adaptar ao disposto nesta Instrução até 1 (um) ano após a entrada em vigor da norma.

#### **Versão sugerida – incluir parágrafo único**

Art. 21. O custodiante que já seja registrado ou cujo pedido de registro já esteja protocolizado na CVM deve se adaptar ao disposto nesta Instrução até 1 (um) ano após a entrada em vigor da norma

Parágrafo único. As instituições que já estejam cadastradas como Agente de Custódia junto às centrais depositárias se equiparam aos custodiantes para efeito de prazo de adaptação ao disposto nesta Instrução.

#### **Comentários da Ancord**

A maioria das instituições que atuam como Agentes de Custódia desde a edição da Instrução CVM 89, de 08/11/1988, e que nunca se registraram como Custodiante, embora exercendo funções similares, deverão agora providenciar sua adaptação à nova Instrução sobre custodiante. Como o caput do art. 21 fala expressamente em custodiantes consideramos importante incluir um parágrafo único para equiparar o prazo de adaptação para os Agentes de Custódia, ficando mais claro que eles também terão o prazo de 1 ano para se adaptar às novas regras.

### **Sugestão nº 7**

Quanto aos prestadores dos serviços de central depositária entendemos que deveria haver a previsão de “interoperacionalidade” entre eles, garantindo que tivessem sistemas de transferência de ativos entre si, a partir de autorização dos custodiantes a elas associadas.

Tal relacionamento entre os prestadores desses serviços viabilizaria a realização de negócios por diferentes instituições de mercado, usuárias de diferentes serviços de custódia ou de central depositária (Exemplo: no passado quando ocorriam negócios nas bolsas de São Paulo e Rio de Janeiro e cujos respectivos serviços/sistemas de custódia viabilizavam a liquidação de operações feitas em uma ou outra dessas bolsas, independente de em qual delas os ativos estivessem custodiados).